

publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

X – fomentar a capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

XI – articular Município, Estado e União, visando uniformizar a legislação;

XII – construir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei; e

XIII – apoiar e fomentar a articulação entre os empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento e poder público nas diversas microrregiões do Estado, por meio de redes e fóruns visando sua organização social, política e econômica.

Parágrafo único. O banco de dados ao qual se refere o inciso XII deste artigo ficará a cargo e responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional – SETEQ, que será igualmente responsável pela inscrição e fiscalização das entidades de economia solidária.

Art. 10. Para consecução dos objetivos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária, o Poder Público propiciará aos empreendimentos de Economia Solidária, na forma do regulamento:

I – assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como a elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;

II – cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;

III – convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

IV – acesso a centros de pesquisa e a órgãos públicos do Estado para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;

V – suporte técnico para reestruturação de empresas recuperadas, em regime de autogestão;

VI – suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;

VII – estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII – apoio à realização de eventos da Economia Solidária;

IX – apoio para comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos econômicos solidários, mediante a instalação de centros de comercialização e feiras;

X – incentivo à introdução de produtos e serviços da Economia Solidária no mercado interno e externo; e

XI – auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 1º Os instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária serão geridos, prioritariamente, pela Secretaria de Estado do Trabalho, do Emprego e da Qualificação Profissional.

§ 2º A execução dos instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente público e/ou privado.

§ 3º A execução dos instrumentos deve receber atenção prioritária do Estado e seus agentes, com vistas a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos praticados no âmbito desta Política.

§ 4º O apoio para comercialização consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

Art. 11. O Conselho Estadual de Economia Solidária será criado por meio de lei específica, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 12. O Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária será criado por lei específica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de janeiro de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

LEI N° 7.577, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O Conselho Estadual de Economia Solidária estará vinculado à estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional - SETEQ em nível de direção superior.

§ 2º O Conselho Estadual da Economia Solidária é órgão colegiado, tripartite, deliberativo, normativo e permanente.

§ 3º O CEES contará com uma Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 2º O Conselho Estadual de Economia Solidária definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competências:

I – elaborar seu regimento interno;

II – acompanhar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Economia Solidária;

III – convocar pré-conferências estaduais e a conferência estadual de Economia Solidária;

IV – estimular conferências municipais de Economia Solidária;

V – encaminhar as deliberações das conferências municipais aos órgãos competentes;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os ganhos sociais das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Trabalho, do Emprego e da Qualificação Profissional e outros entes públicos, no campo da Economia Solidária;

VII – normatizar as ações e regular a prestação dos serviços na área da Economia Solidária;

VIII – avaliar e aprovar os planos de trabalho e de capacitação elaborados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional no âmbito da Política Estadual de Economia Solidária;

IX – zelar pela implantação da Política de Economia Solidária;

X – funcionar como instância consultiva, propositiva e deliberativa de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações que garantam o fortalecimento da Economia Solidária em território alagoano;

XI – supervisionar o Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária;

XII – articular Municípios, Estados e União, visando uniformizar a legislação;

XIII – instituir o selo de Economia Solidária, para identificação pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos;

XIV – credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos Empreendimentos Econômicos Solidários;

XV – elaborar um manual de procedimentos para certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para verificação do cumprimento desta Lei e a consequente obtenção do Selo de Economia Solidária;

XVI – cancelar a certificação dos Empreendimentos Econômicos Solidários, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei e demais instrumentos que venham a regulamentar esta Lei; e

XVII – constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento por parte dos Empreendimentos Econômicos Solidários, mediante análise de documentos e inspeção local.

§ 1º A certificação deverá observar a metodologia desenvolvida pelo Conselho Estadual de Economia Solidária, que levará em consideração os critérios técnicos utilizados pelo Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária – SIES, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º No desenvolvimento da metodologia de certificação, mencionada no § 1º, o

Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONO NETTO

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL
ÁLVARO ANTÔNIO MELO MACHADO

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE MILITAR
LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA - Cel. PM

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR
HERBERT MOTTA DE ALMEIDA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

CONTROLADORA GERAL DO ESTADO
ROSA MARIA BARROS TENÓRIO

DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
DANIEL COELHO ALCFORADO COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
JOSÉ MARINHO JUNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA
ROGÉRIO AUTO TEÓFILO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO SOCIAL
CLAUDIONOR CORREIA DE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CELIANY ROCHA APPELT

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
EDUARDO SETTON SAMPAIO DA SILVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
KEYLLE ANDRÉ BIDA DE LIMA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA
OSVALDO VIEGAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
EDUARDO TAVARES MENDES

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
JOSICLEIDE MARIA PEREIRA DE MOURA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
MAURICIO ACIOLI TOLEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA
ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE VITAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
LUÍS NAPOLEÃO CASADO ARNAU NETO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA
JOSÉ REGIS BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
LUIZ OTÁVIO GOMES SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA PROMOÇÃO DA PAZ
ADALBERON NONATO SÁ JUNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
JORGE DE SOUZA VILLAS BÓAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
STELLA LIMA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS

IMPRESA OFICIAL
GRACILIANO RAMOS
Cepal
Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas

Molixes de Aguiar
DIRETOR PRESIDENTE
José Roberto Gomes Pedrosa
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Hermann de Almeida Melo
DIRETOR COMERCIAL
James Antonio Pinto Alves
SUPERINTENDENTE INDUSTRIAL

Parque Galvão, Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL - CEP: 57080-000
Tel: (33) 310-4291 / 3104292
www.imprensaoficial.al
Envio de publicações: materias@cepal-al.com.br
CADERNO RELACIONADO SOBRE INTERVENÇÃO PÚBLICA EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL
ÍNDICE

PODER EXECUTIVO
Atos e Despachos do Governador..... 01
Gabinete Civil..... 04
Procuradoria Geral do Estado..... 05
Defensoria Pública Geral do Estado..... 09
Sec. de Estado da Articulação Política..... 10
Sec. de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social..... 10
Sec. de Estado da Defesa Social..... 10
Sec. de Estado da Educação e do Esporte..... 10
Sec. de Estado da Fazenda..... 11
Sec. de Estado da Gestão Pública..... 18
Sec. de Estado da Infraestrutura..... 21
Sec. de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos..... 22
Sec. de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico..... 22
Sec. de Estado da Promoção da Paz..... 29
Sec. de Estado da Saúde..... 29
Policia Oficial de Alagoas - POIAL..... 30
Superintendência Geral de Administração Penitenciária - SGAP..... 30
Delegacia Geral da Policia Civil..... 30
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA..... 32

PODER LEGISLATIVO..... 55

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL..... 59

PREFEITURAS DO INTERIOR..... 66
EDITAIS E AVISOS..... 70

EVENTOS FUNCIONAIS..... 73

PREÇO

Pagamento à vista por cm² R\$ 5,60
Para faturamento por cm² R\$ 6,53
Processo de Diárias R\$ 10,00

PUBLICAÇÕES

* Os textos para publicações deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 12 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes, - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h pelo e-mail: materias@cepal-al.com.br.

COMUNICADO AOS MUNICÍPIOS

Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial

LEI FEDERAL N° 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

...[

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou Distrito Federal; [...]

Conselho Estadual de Economia Solidária deverá ouvir o colegiado acerca dos critérios técnicos a serem definidos.

Art. 3º O Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES será composto por 16 (dezesesseis) membros da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional - SETEQ;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Agrário - SEAGRI;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEE;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - SECTI;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE;

VII - 1 (um) representante do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP;

VIII - 3 (três) representantes de Empreendimentos de Economia Solidária;

IX - 2 (dois) representantes de Entidades de Assessoria e Fomento a Empreendimentos e Redes de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário;

X - 1 (um) representante da Coordenação do Fórum Alagoano de Economia Solidária - FAES;

XI - 1 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho de Alagoas - SRTE/AL; e

XII - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo.

§ 1º A participação efetiva no Conselho Estadual de Economia Solidária não será remunerada, sendo considerada função pública relevante.

§ 2º O Conselho Estadual de Economia Solidária será presidido por um dos seus membros titulares, escolhido dentre eles e com mandato de 1 (um) ano, sem direito à recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Estadual de Economia Solidária terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, e serão designados pelo Governador do Estado de Alagoas.

Art. 4º O CEES formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º O Conselho Estadual de Economia Solidária poderá instituir, na forma que dispuser o seu regimento interno, grupos de trabalhos de composição paritária, em caráter permanente ou temporário, para a realização de estudos e a elaboração de propostas sobre temas específicos que possam contribuir para a execução das competências definidas em lei.

§ 1º O ato de criação do Grupo Temático deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação dos relatórios periódicos.

§ 2º O CEES poderá convidar técnicos, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar das atividades dos Grupos Temáticos.

Art. 6º O Regimento Interno definirá as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 7º O Conselho Estadual de Economia Solidária deve iniciar o seu funcionamento em até 30 (trinta) dias após a designação de seus membros.

§ 1º O Conselho Estadual de Economia Solidária aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, observado o quórum de 2/3 (dois terços) da sua composição.

§ 2º Para a instalação do Conselho Estadual de Economia Solidária será observado maioria absoluta dos seus representantes, sendo as deliberações aprovadas pela maioria simples dos representantes presentes.

§ 3º Enquanto não aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES, as suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) para a instalação de suas sessões.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.

Art. 9º O inciso I do art. 30 da Lei Delegada nº 44, de 8 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido da alínea b, com a seguinte redação:

“Art. 30. A Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional - SETEQ é integrada por:

I – Órgãos colegiados:

(...)

b) Conselho Estadual de Economia Solidária.

(...)” (AC)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de janeiro de 2014, 198° da Emancipação Política e 126° da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

LEI N° 7.578, DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA A DO INCISO VI DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL 7.012, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea a do inciso VI do art. 3º da Lei Estadual 7.012, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNESP:

(...)

VI – repasses de recursos financeiros do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, que serão efetuados da seguinte forma:

a) a partir da publicação desta Lei, no valor mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de janeiro de 2014, 198° da Emancipação Política e 126° da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Diretor de Publicação, Documentação e Arquivo

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR TEOTONIO VILELA FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 24 DE JANEIRO DE 2014, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.1101-101/14, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 511/2013, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.1101-102/14, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 580/2013, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.1101-102/14, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 581/2013, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.1800-3940/13, da MARY LUCY DA SILVA = De acordo. Lavre-se o Decreto, e, em seguida, vão os autos ao AL Previdência. Ato contínuo, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para as providências de sua alçada.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Diretor de Publicação, Documentação e Arquivo

Gabinete Civil

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO GABINETE CIVIL, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, EM DATA DE 24 DE JANEIRO DE 2014, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.s.4101-12098/13 da UNCISAL; e
1101-3566/13 do GAB CIVIL.

DESPACHO: Em homenagem ao princípio da legalidade, evolua o processo à douta PGE para, em obediência à Lei Complementar nº 07, de 18 de julho de 1991, análise e parecer acerca da matéria.

PROC.1800-10234/13 (Ap.1800-12743/13) da SEE = Em virtude da publicação do Decreto Estadual nº 16.878, de 30 de novembro de 2011, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEE para os devidos fins.

PROC.4105-677/13 da AMGESP = Tendo em vista o atendimento da condicionante exarada na Diligência PGE/PLIC nº 10/2014, à fl. 41, retornem os autos à Procuradoria Geral do Estado para análise e manifestação, voltando em seguida para superior consideração governamental.

AVISO DE COTAÇÃO

A Coordenadoria Setorial de Gestão dos Processos de Aquisição de Bens e Serviços – CSGPABS/GC informa que está recebendo cotações para o processo e objeto abaixo descrito:

Processo nº: 1101.000142/2014

Prazo para envio de propostas: 5 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, conforme especificações técnicas e quantitativas contidas no Termo de Referência, visando atender à demanda anual do Gabinete Civil.

Mais informações: compras.gabinete civil@hotmail.com, tel. (82) 3315-2052, pessoalmente no Setor de Compras, 1º andar – Palácio República dos Palmares – Centro, das 8 às 18 horas.

Luiz Rezende Filho
Coordenador Setorial

AVISO DE COTAÇÃO

A Coordenadoria Setorial de Gestão dos Processos de Aquisição de Bens e Serviços – CSGPABS/GC informa que está recebendo cotações para o processo e objeto abaixo descrito:

Processo nº: 1101.000136/2014

Prazo para envio de propostas: 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Objeto: Aquisição de camisas tipo Polo para os menores aprendizes, conforme especificações técnicas e quantitativas contidas no Termo de Referência, visando atender à demanda anual do Gabinete Civil.

Mais informações: compras.gabinete civil@hotmail.com, tel. (82) 3315-2052, pessoalmente no Setor de Compras, 1º andar – Palácio República dos Palmares – Centro, das 8 às 18 horas.

Luiz Rezende Filho
Coordenador Setorial

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Diretor de Publicação, Documentação e Arquivo